

Exm.º Senhor
Licínio de Jesus Aguiar Leitão
licinio.ctt@sapo.pt / lile@sapo.pt

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2021/30191 – 13/12/2021

Q/8432/2021 (UT4)

Assunto: Doença profissional. Pensão por incapacidade permanente parcial. Acumulação com remuneração do trabalho e pensão de aposentação.

Tendo presente a queixa de V.Ex.^a sobre o assunto em epígrafe, cumpre informar o seguinte:

1. A acumulação das pensões por incapacidade permanente decorrente de acidente ou doença profissional com remunerações do trabalho e com pensões de aposentação ou reforma encontra-se regulada no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, diploma que contém o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas.

2. Esta norma foi objeto de alteração pelo artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março¹, passando a determinar:

- Na alínea b), do n.º 1, que as pensões por incapacidade permanente “*não são acumuláveis (...) com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional*”;
- No n.º 3, que as pensões por incapacidade permanente decorrente de acidente ou doença profissional são cumuláveis com as pensões de aposentação ou reforma, “*na parte em que estas excedam aquelas*”;

¹ A Lei n.º 11/2014, de 6 de março, é aplicável aos acidentes ocorridos após a data da sua entrada em vigor (7.3.2014).

- No n.º 4, que o disposto nos números anteriores “*aplica-se, com as necessárias adaptações, às indemnizações em capital, cujo valor fica limitado à parcela da prestação periódica a remir que houvesse de ser paga de acordo com as regras de acumulação do presente artigo*”.

3. A alteração da alínea b), do n.º 1, implica que não haja lugar ao pagamento da pensão enquanto o sinistrado mantiver a mesma remuneração. Na verdade, as pensões por incapacidade permanente parcial são calculadas com base na retribuição anual ilíquida devida ao sinistrado à data do acidente (ou nos 12 meses anteriores à cessação da exposição ao risco que provocou a doença profissional) e correspondem a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho (artigo 48.º, n.º 3, alínea c), da Lei n.º 98/2009, de 4.9, aplicável por força do disposto no artigo 34.º, ns. 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 503/99). As pensões serão, por isso, sempre de valor inferior à remuneração que lhes serviu de base de cálculo.

4. Por outro lado, da regra do n.º 3 resulta que, quando o sinistrado se aposenta ou reforma, a Caixa Geral de Aposentações paga a pensão por incapacidade permanente decorrente de acidente ou doença, mas desconta o valor desta na pensão de aposentação ou de reforma a que o sinistrado tem direito. E, deste modo, paga apenas a parte em que a pensão de aposentação ou de reforma *excede* a pensão por incapacidade permanente. Ou seja, o pensionista recebe, no total, montante correspondente à pensão de aposentação ou de reforma.

5. Por esse motivo, o Provedor de Justiça apresentou junto do Tribunal Constitucional, em dezembro de 2016, pedido de declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade² das normas constantes da alínea b), do n.º 1, bem como dos n.ºs 3 e 4 (quanto a este último, na parte em que remete para aquelas normas), todos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (regime dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ao serviço de entidades empregadoras públicas), na redação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março.

6. No entanto, o Tribunal, apreciando o pedido, decidiu *não declarar a inconstitucionalidade* das normas em questão³.

7. Não obstante, este órgão do Estado continuou a acompanhar o assunto, designadamente as iniciativas legislativas que foram apresentadas na Assembleia da República com vista a alterar o regime legal descrito, tendo a Senhora Provedora de Justiça, no ano em curso, sido

² Para melhor elucidação de V. Ex.^a, poderá consultar o texto do referido pedido de fiscalização abstrata sucessiva no sítio do Provedor de Justiça, em:

http://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/DI_2287-2016.pdf.

³ Cf. Acórdão 786/2017, de 21.11, disponível em www.tribunalconstitucional.pt



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

ouvida sobre o assunto no âmbito dos trabalhos da Comissão Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local.

8. Certo é que a alteração ao regime descrito que foi aprovada pela Assembleia da República através da Lei n.º 19/2021, de 8.4, apenas permite a acumulação integral das pensões por incapacidade permanente decorrente de acidente ou doença profissional com a remuneração nos casos em que a incapacidade resultante do acidente ou doença profissional seja igual ou superior a 30 %. Já o regime aplicável aos pensionistas, igualmente limitado aos casos de incapacidade permanente igual ou superior a 30 %, foi remetido para regulamentação do Governo, a aprovar no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da Lei.

Em face desta alteração legislativa, aprovada recentemente, e não obstante a atenção conferida à queixa e à delicada situação nela relatada, não se vislumbra outra intervenção útil deste órgão do Estado sobre a questão.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)